



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,  
BAIRRO TROPICAL  
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550  
Tel. (31) 4042-4432

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEMA/MG**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0468/2022**

*RECEBIDO  
26/09/2023*

*NUMERAÇÃO CORRETA: PREGÃO 39/2023.  
PROCESSO 468/2023.*

A recorrente **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, Nº 205, Tropical, Contagem/MG, CEP 32.072-550, neste ato representado por sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG: 47.777.777-6 SSP/SP e CPF: 354.312.838-80, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico [juridico@augustopneus.com.br](mailto:juridico@augustopneus.com.br), que neste ato outorga poderes para fins de protocolo à correspondente infra-assinada, vem respeitosamente interpor **RECURSO** em face da sua desclassificação quanto aos itens 05, 14 e 19, a fazê-lo com fulcro nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações, Lei 10.520/02 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem:

## **I. TEMPESTIVIDADE**

A sessão findou em 21/09/2023 e o prazo para a interposição de recurso, nos termos da cláusula 11.1 do Edital, é de 03 (três) dias, contados a partir da manifestação. Transcreve-se:

11.1 - No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

*f*



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,  
BAIRRO TROPICAL  
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550  
Tel. (31) 4042-4432

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da constituição federal.

**ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

**Súmula 473**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, as razões recursais são tempestivas e deverão ser recebidas e apreciadas pelas autoridades municipais.

## **II. FATOS**

A Recorrente é empresa de pequeno porte com objeto social de comércio de pneus e câmaras de ar novas para veículos automotores, de



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,  
BAIRRO TROPICAL  
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550  
Tel. (31) 4042-4432

maneira que concentra suas vendas ao poder público, por intermédio de participações em certames licitatórios.

Desse modo, compareceu à sede da Administração, no horário e local designados por meio do instrumento convocatório, apresentando documentação necessária para se habilitar ao pregão em epígrafe. Contudo, foi desclassificada quanto aos itens 05, 14 e 19, sob o argumento de que não apresentou certificado do INMETRO com as classificações de combustível e de aderência mínimas exigidas.

## II. MÉRITO

De início, destaca-se que, com vistas a garantir um processo licitatório eficaz e isonômico entre os concorrentes, o Edital deve conter cláusulas claras e objetivas.

Nos termos do que dispõe o art. 40, da Lei 8.666/93, inciso I, a definição do objeto deve ser elaborada nos parâmetros acima estabelecidos.

Nota-se:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Isso porque, o instrumento convocatório vincula a administração e as partes, de maneira que as exigências e disposições elencadas no edital **devem ser cumpridas em sua integralidade**. Vide art. 41, da Lei 8.666/93 e art. 5º, da Lei 14.133/2021:

f



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,  
BAIRRO TROPICAL  
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550  
Tel. (31) 4042-4432

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos acrescidos).

O Edital do pregão em epígrafe, descreve as especificações dos itens a serem licitados em seu anexo I. Denota-se que quanto aos itens 05, 14 e 19, foram solicitados produtos com as classificações de consumo de combustível e aderência em piso molhado “C”, conforme portaria do INMETRO.

#### **ITEM 05**

**Pneu 1000x20** liso – novo, alta temperatura, padrão de qualidade Goodyear, Pirelli, Firestone, Michelin ou superior, com selo de inspeção do INMETRO e Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, garantia do fabricante de 48 meses contra defeitos de fabricação. De acordo com a Portaria do INMETRO nº 379/2021 os pneus deverão ter classificação mínima “C” tanto para item consumo de combustível, quanto para o item aderência no piso molhado.

#### **ITEM 14**

**Pneu 1000x20 comum – BORRACHUDO** – novo, alta temperatura, padrão de qualidade Goodyear, Pirelli, Firestone, Michelin ou superior, com selo de inspeção do INMETRO e Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, garantia do fabricante de 48 meses contra defeitos de fabricação. De acordo com a Portaria do INMETRO nº 379/2021 os pneus deverão ter classificação mínima “C” tanto para item consumo de combustível, quanto para o item aderência no piso molhado.

#### **ITEM 19**

**Pneu 750 x 16** – novo, alta temperatura, padrão de qualidade Goodyear, Pirelli, Firestone, Michelin ou superior, com selo de inspeção do INMETRO e Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, garantia do fabricante de 48 meses contra defeitos de fabricação. De acordo com a Portaria do INMETRO nº 379/2021 os pneus deverão ter classificação mínima “C” tanto para item

2



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,  
BAIRRO TROPICAL  
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550  
Tel. (31) 4042-4432

consumo de combustível, quanto para o item aderência no piso molhado.

Contudo, infere-se que a Portaria 379/2021 do INMETRO dispõe em seu Anexo VI, que para os pneus com construção diagonal (também chamados de convencionais), não são aplicáveis os requisitos de desempenho, como se demonstra a seguir.

ANEXO DA PORTARIA INMETRO Nº 379/2021	
	<b>ANEXO VI – PNEUS EXCLUÍDOS DO ESCOPO</b>
<p>1. Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento, pneus novos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) exclusivos para bicicletas ou veículos com índice de velocidade inferior a 80km/h;</li><li>b) para uso fora das vias públicas, ou fabricados exclusivamente para:<ul style="list-style-type: none"><li>b.1) máquinas, implementos e equipamentos agrícolas;</li><li>b.2) veículos de competições;</li><li>b.3) veículos militares;</li><li>b.4) veículos industriais e empilhadeiras;</li><li>b.5) pneus de veículos de coleção;</li><li>b.6) veículos não motorizados.</li></ul></li></ul>	
<p>2. Os requisitos de desempenho não são aplicáveis para pneus que atendem as características de construção ou aplicações indicadas:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) pneus de construção diagonal;</li><li>b) pneus destinados ao uso exclusivamente temporário que apresentem marcação de forma indelével "Uso Temporário ou <b>Temporary Use Only</b>";</li></ul>	

Com isso, constata-se que para os pneus descritos nos itens 05, 14 e 19, não há a necessidade de comprovação dos referidos índices, posto que estes produtos não são submetidos a esse tipo de análise e etiquetagem.

Frisa-se que a exigência editalícia compromete o caráter competitivo do certame, o que fere o princípio da economicidade, uma vez que as mercadorias serão adquiridas pela Administração por valores muito mais elevados. Nesse sentido, cita-se o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/1993:

2



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,  
BAIRRO TROPICAL  
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550  
Tel. (31) 4042-4432

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifos acrescidos)

Desse modo, já se posicionou o Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 987/2019 – TCU – Plenário. Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

**Eventual restrição do caráter competitivo do certame**

11. A licitação visa, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Da mesma forma, o art. 3º da Lei 8.666/1993 prevê que licitação deve garantir o princípio da isonomia. 12. O inciso I do § 1º do art. 3º, da Lei 8.666/1993 veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do TCU assevera que:

‘Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.’ (Enunciado da Jurisprudência Selecionada do TCU, Acórdão 2.441/2017-TCU-Plenário, Rel. Aroldo Cedraz). ‘A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.’ (Item 9.3.2 do Acórdão 2.407/2006-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler).

f



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,  
BAIRRO TROPICAL  
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550  
Tel. (31) 4042-4432

Salienta-se que, a lei de licitações é clara é clara ao abordar as irregularidades nas propostas e estipula a desclassificação das que **não atendam** aos requisitos do edital:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação

Todavia, em face de todo o exposto, nota-se que a desclassificação sofrida pela Recorrente é totalmente descabida, posto que esta atendeu a todos os parâmetros exigidos pela Administração através do instrumento convocatório.

Destarte, tempestivamente esta recorrente manifesta seu inconformismo com a decisão tomada, apresentando nesta data suas razões de recurso, visando à reforma da decisão administrativa para livrar o certame licitatório deste vício evidente que atenta contra à administração pública, bem como à esta concorrente de boa-fé, que teve um dispêndio elevado de gasto e tempo para estar presente ao certamente devidamente regularizada e apta a concorrer.

#### **IV. PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

A) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, requerendo que a CPL reconsidere sua decisão e declare a classificação da Recorrente quanto aos itens 05, 14 e 19. Na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos

2



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-

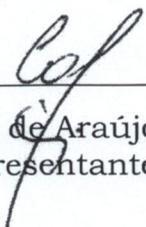
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,  
BAIRRO TROPICAL  
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550  
Tel. (31) 4042-4432

demais licitantes para as devidas impugnações, se assim desejarem, conforme previsto no § 3º do mesmo dispositivo.

B) Por derradeiro, requer que a Recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 05 dias úteis, em respeito ao §4º do artigo 109 da lei 8.666/93, no endereço eletrônico **juridico@augustopneus.com.br**, para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar representação ao TCE, nos termos do Inciso II, do mesmo artigo.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Contagem/MG, 25 de setembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira  
Representante legal

  
\_\_\_\_\_  
Iana Bruna Oliveira Silva  
OAB/MG 197.063  
Correspondente